

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-001.976/92-21

LADS

Sessão de 27 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.388

Recurso nr. : 105.705 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : KAMYR DO BRASIL TECNICA DE CELULOSE LTDA.

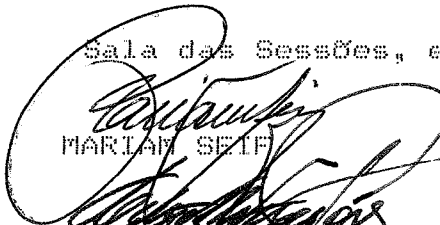
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR.

Dedutibilidade - O questionamento de valores junto ao Poder Judiciário, que por sua natureza seriam classificáveis como despesas, não impede a dedução levada à débito de lucros e perdas.

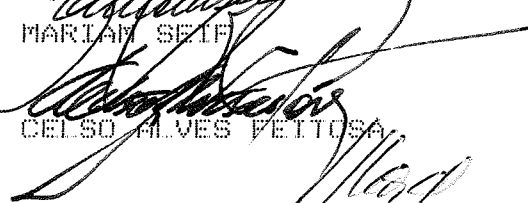
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAMYR DO BRASIL TECNICA DE CELULOSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Relatório

Consta do termo de encerramento da ação fiscal, que a Recorrente, tendo ajuizado Mandado de Segurança para a declaração de ilegitimidade da exigência Contribuição Social do ano base de 1988, com concessão de liminar, não podia ter deduzido o valor da mesma como despesa até final decisão do poder judiciário.

Assim, devida a cobrança do imposto de renda sobre o valor, com base no disposto nos artigos 153, 164, incisos I e II, 168, 387, inciso I, 676, inciso III e 728, inciso II, todos do RIR/80.

A impugnação citou como suficiente para o seu procedimento o disposto na Lei n. 7689/88 e IN SRF n. 198/88, que autorizava a dedução da CS como despesa, segundo também o art. 225 do RIR/80.

O regime de competência impunha a dedução nos termos ocorridos, acolhido que tinha sido pela Lei 7689/88, afastada a alternatividade pretendida pelo auditor fiscal.

A exigibilidade do crédito tributário estava suspensão por força da concessão de liminar em MS, conforme estabelecido no artigo 151 do CTN.

A dedução não estaria condicionada à decisão final.

O Fisco se manifestou a fls. 56, dizendo que a Recorrente visou confundir o julgador, já que a acusação era de pratica de indedutibilidade de tributo contestado e não exigibilidade de tributo contestado.

Que se defendia a Recorrente ser indevida a CS em 1988, com liminar concedida em MS, não se justificava o lançamento da mesma como despesa.

Citou a decisão do Conselho de Contribuintes 101-75541/84, no sentido de seu entendimento.

Afirmou que o artigo 171 estabelecia o desaparecimento, em parte, da independência dos exercícios



Acórdão nº 101-86.388

financeiros. Hávia infração quando ocorre antecipação de despesa.

A decisão recorrida, na esteira da manifestação fiscal, manteve a tributação.

O recurso deu notícia de que confirmada a liminar e a segurança concedida pelo TRF, levantara as quantias depositadas e oferecera à tributação, enquanto a autuação acontecera durante o tramitar da ação judicial.

Repetiu a impugnação, enquanto o regime de competência vigente até 31.12.92.

É o relatório.

Voto.

Entendo que o lançamento como despesa do valor em questão era dedutível desde o momento da ocorrência do fato econômico que lhe deu causa, independentemente de seu pagamento ou não, depósito judicial ou recurso sem ele.

Assim entendo por força do disposto no artigo 225 do RIR/80, bem como dos artigos 177 e 187 § 1º da Lei 6.404/76.

Estabelecem os artigos:

" Art. 225. Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária." (RIR/80)

" Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação



comercial desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Art. 187.

§ 1º. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essa receitas e rendimentos."

José Luiz Bulhões Pedreira, in " Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia ", pág. 486, tratando dos regimes de caixa e de competência, assim se expressa:

" No regime de caixa, as receitas e os custos são reconhecidos nas contas de resultado quando - respectivamente - recebidas e pagos em dinheiro. Esse regime é o mais antigo e tradicional, e oferece como vantagens a simplicidade da escrituração que



o adota e a segurança de posição mais conservadora, que somente reconhece a existência de lucro que já está à disposição da sociedade empresária, em condições de ser por ela utilizada nas suas atividades.

...

Dai a Contabilidade ter definido outro regime, que os anglo-americanos designam "accrual basis" e nós "de competência". "Accrual" significa acréscimo, ou aumento, e denota a idéia de que o lucro é reconhecido à medida em que acresce ao patrimônio líquido, independentemente do recebimento em moeda. A designação "de competência" exprime a idéia de que o lucro é registrado no período de escrituração a que cabe, ou compete - em função da época em que é ganho.

...

O regime de reconhecimento do lucro, embora diga respeito a receitas e custos, influencia a representação da situação financeira. A observância do regime de competência implica registro em cada período de terminação de todas as mutações que a ele competem, no sentido que são efeitos de fatos nele ocorridos, ainda que somente no futuro venham a se traduzir em recebimentos



ou dispêndios de moeda. Esse efeito faz com que o balanço patrimonial levantado com base em escrituração que adota o regime de competência represente com maior precisão a situação financeira do patrimônio." (pág. 485/86)

Ora, se são verdadeiras as colocações, enquanto os tributos ou contribuições devidos no ato de suas incidências, claro está que o regime de competência dispensa, para o seu registro, qualquer ato que suceda aquelas.

Para o Fisco Federal a Contribuição Social é devida a partir da ocorrência de seu fato gerador, como inclusive expressamente registrado na IN/198/88, item 7., conforme nota do RIR/80, para 1992, Alberto Tebechrani e outros, nestes termos:

" NOTA 506 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (LEI 7.689/88). A contribuição social sobre os lucros da pessoa jurídica, destinada ao financiamento da seguridade social, instituída pela Lei 7.689/88, poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir (IN 198/88, item 7)".



Assim colocada a matéria - Contribuição Social ou mesmo Previdenciária - , para o Poder Tributante, são devidos desde a ocorrência do fato gerador, pouco importando se objeto de questionamento da esfera judicial ou mesmo administrativa.

Havendo a incidência da despesa, segunda a norma não declarada ilegítima, com ou sem depósito judicial o questionamento, até decisão, obrigado o contribuinte a proceder os seus registros segundo o regime de competência ou de caixa a que estiver subordinado.

Se preso ao regime de competência, desde a ocorrência do fato gerador, dedutível a parcela da obrigação.

Se vencido o contribuinte no processo, nada por fazer haverá. A ele restará a obrigação de pagar o devido com os acréscimos incidentes, se depositado o valor da obrigação e já deduzida como despesa.. Se vencedor, por ter deduzido valor não integrante de seu resultado como parcela redutora, já que correu o risco de deduzir e questionar o lançamento, deverá recompor o seu lucro que foi reduzido, sujeitando-se ao principal e acréscimos.

Só assim posso entender a obediência ao regime de competência. Isto é, conforme lição antes apontada: "... observância do regime de competência implica registro em cada período de terminação de todas as mutações que a ele competem, no sentido que são efeitos de fatos nele ocorridos, ainda que somente no futuro venham a se traduzir



em recebimentos ou dispêndios de moeda. Esse efeito faz com que o balanço patrimonial levantado com base em escrituração que adota o regime de competência represente com maior precisão a situação financeira do patrimônio.

Assim agindo, estará o contribuinte obedecendo à lei vigente, ainda que questionada.

Por isso não me convence o entendimento esposado pela 3a. Câmara deste Conselho de Contribuintes, Acórdão n. 103.2732, de 11.12.1979 (DOU de 4.3.1990), nestes termos:

" CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS INCORRIDAS - A despesa é tida como incorrida quando decorre de uma obrigação incondicional e em montante determinável, de acordo com os fundamentos do chamado "regime de competência" ou "regime econômico". Não é despesa incorrida aquela que é contestada pelo devedor, principalmente se a exigência está sendo acusada de ilegal. Os valores tributáveis serão tão-somente aqueles que afetarem os custos. Dado provimento parcialmente."

Assim entendo porque não é o contribuinte quem pode, até decisão final judicial, mudar o conceito de despesa ou regime de competência estabelecidos em lei. Uma



despesa fixada em norma legal não pode ser considerada não incorrida porque contestada pelo devedor. Não quando estabelecida segundo os princípios de direito público. Para tal conclusão necessário seria o estabelecimento em lei.

A afirmação constante da ementa se justificaria se as relações entre Fisco e Contribuinte estivessem regidas pelo direito privado, onde a vontade das partes faz lei entre elas, nunca no direito público, onde a lei a todos escraviza até pronunciamento de sua invalidade.

O argumento sempre usado pelo Fisco, no sentido de que se o contribuinte não aceita pagar o valor da contribuição, porque entendido ilegítimo, despesa não seria, se aplica a ele, pois: se entende que enquanto não decidido em contrário ao entendimento do Fisco, devido o valor, despesa é. Se despesa é, sujeita ao regime legal estabelecido para o seu registro, que no caso é o de competência e incorrida a despesa.

Assim não fosse, reconhecido estaria pelo próprio Fisco, a possibilidade do contribuinte alterar dispositivos legais antes de pronunciamento final do poder judiciário.

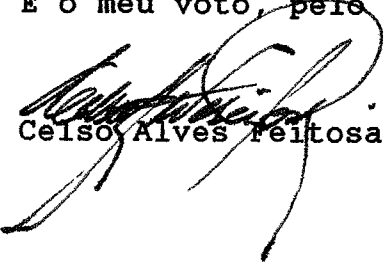
Ao contribuinte caberia então alterar o conceito de despesa incorrida e período de incidência, até decisão final do poder judiciário, o que chega a ser contraditório.

A questão decidida após o lançamento, não tem o condão de alterar o meu entendimento, por fato



superveniente.

É o meu voto, pelo provimento do recurso.


Celso Alves Feltosa

despesa01

